

INDICAÇÃO 052/2023, INDICANTE O CONFRADE DR. ARNON
VELMOVITSKY

PALAVRAS CHAVES:

Constituição laica.
Crucifixo no plenário do
Senado Feral e STF.
Tradição histórica.
Política e Religião das
constituições republicanas

PARECER

EMENTA:

**Legalidade do crucifixo no
Plenário do Senado Federal. A
Constituição de 1824. A
tradição Político/Religiosa
herdada das Cartas
absolutistas europeias. As
Constituições Republicanas
brasileiras definidoras do
Estado laico. Breve histórico
do tema. Colocação de
crucifixos no plenário do
Senado Federal e do Supremo
Tribunal Federal. Legalidade
ou legitimidade?**

I-INTROITO

O parecer em apreciação da Comissão de Direito Constitucional, veio assinado pelo Eminentíssimo Confrade, Dr. ARNON VERMOVITSKI, concebida por provocação de terceiro, a ele encaminhada, está

assim ementada: **"Análise da Legalidade da Imagem de Jesus Cristo no Senado Federal"**. A indicação segue fundamentada na justificativa do laicato adotado pela Constituição. Argumenta que não faz sentido um Estado laico priorizar uma religião em detrimento de outras. "Incomoda muito como cidadão é a presença de uma imagem de Jesus Cristo crucificado na parede do plenário do Congresso Nacional. E, continua "não pela imagem em si, mas pela ausência de representações de outras religiões, se esse fosse o caso". Acrescenta que o Congresso Nacional, enquanto representativo da sociedade, não pode privilegiar uma religião em detrimento de outras. Que isso é um desrespeito às demais religiões. Finalmente, cita o STF como fonte da diversidade religiosa e mesmo assim expõe em seu plenário um crucifixo na parede.

Eis a questão posta nesse parecer que será objeto de análise a ser apreciada pelo plenário.

A controvérsia sobre a exposição do crucifixo em dependências governamentais, não é de hoje. Há muito se debate se aquele símbolo trai o dissenso que deve haver entre Direito e Re

ligião. Ou também se os preâmbulos das Constituições brasileiras, historicamente, se revelam ambíguos e questionáveis, por citar DEUS, sob a ótica da Deontologia Jurídica?

Em tempos de exacerbação político/jurídica é bom que se discuta e ponha luz na tradição do nosso Povo, sendo ele o constituinte originário das Constituições Democráticas.

II- BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES

Logo após a nossa independência em 1822, pode ser dito, com todas as letras: o Brasil era um país "sem lei".

Se fazia necessário que a Nação se tornasse um Estado soberano sob a visão de uma Carta Política que marcasse sua entrada no concerto geopolítico

dos países civilizados. Era o nascimento do Império de D. Pedro I.

Embora outorgada por vontade própria do Imperador, a nossa primeira Constituição de 25 de março de 1824, representou no cenário nacional da época, o Brasil que se tinha e herdara da Pátria mãe suas tradições, princípios e costumes. Traduzia assim, todas as práticas existentes no absolutismo europeu, onde o Poder absoluto do monarca era advindo de DEUS que ungia o soberano de plenas condições para conduzir seu povo. Portanto, não se pode imaginar que em seu preâmbulo a Constituição omitisse o "mandato divino" dizendo com todas as letras: "DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE **DEUS** E UNÂNIME ACLAMAÇÃO DOS POVOS, IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPÉTUO DO BRASIL".

A influência cristã e católica dos Povos americanos, herdada da europeia, não foi diferente em nossas terras. Os governos e a Igreja Católica Apostólica e Romana estavam, intrínseca e indissolúvelmente, unidas pelo liame de DEUS. Não se podia imaginar nos tempos de então que religião e política não se constituíam numa só corrente cujo elo era DEUS. Nem se imaginaria, já no art. 5º daquela Carta Política que, *verbis*: "A *Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo*". Sublinhei, no texto, o verbo no futuro: "continuará", como para demonstrar a influência da tradição da nação portuguesa em nossos costumes.

Note-se que a primeira Constituição Democrática que o mundo conheceu, a americana, embora sendo oriunda de uma Nação religiosa, não cita em seu preâmbulo o nome de DEUS.

Pois bem, a nossa Constituição de 1824, durou sessenta e cinco anos e se constituiu na segunda mais duradora do mundo, atrás apenas da americana que perdura até nossos dias. Nenhuma das duas se têm notícias que foram questionadas por emitir uma e omitir a outra, o nome de DEUS. Em

ambas, se nota estampada a tradição vivida nas épocas promulgadas.

A tradição assim dita, retrata o momento histórico que deu causa à Carta Política nascente.

Chegamos então à República proclamada em 1889, seguida da Constituição de 1891, que seguindo os passos da Constituição Americana, pelo notório conhecimento de RUI BARBOSA, inaugura em nosso solo o sonho moderno do constitucionalismo republicano, iniciado em fins do século XVIII. A Constituição Americana é pioneira e inspiradora do marco civilizatório que rompeu com o absolutismo europeu, traduzido pela Revolução Francesa de origem burguesa, em 05 de maio de 1789.

Nossa primeira Carta Republicana, também outorgada, não menciona DEUS em seu preâmbulo, e, ao contrário, inaugurando o laicato, afirma: "É vedado aos Estados e a União: ...Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos" (Cf.art.11, 2º). Ao fazer a DECLARAÇÃO DE DIREITOS, o artigo 72 e seus §§ 3º, 4º, 6º e 7º, reafirmar seu conceito laico, deixando claro a separação entre Estado e Religião.

A nossa primeira Carta Republicana só veio a ser substituída por outra: a de 1934, com a queda da República Velha. Esta sim, uma Lei Fundamental legítima, fundada na vontade do Constituinte Originário, considerada pelos estudiosos do tema como legítima e primeira Constituição Democrática chancelada. Pois, o Povo ao escolher seus representantes em assembleia constituinte afirmava em seu preâmbulo, *verbis*: "Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em **Deus**, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição:"

O artigo 113, da Carta de 34, no capítulo Dos Direitos e das Garantias Individuais, reafirma o compromisso, inaugurado em 1891, com o Estado laico.

O Voto era secreto e direto, o Presidente seria eleito para governar por quatro anos, vedada a reeleição (cf. art.52).

Mas, na década de trinta na Europa, três ideologias se de gladiavam: o comunismo de Stalin, na União Soviética; o nazismo de Hitler, na Alemanha e o fascismo de Mussolini, na Itália. No Brasil não era diferente. Comunistas, nazistas e fascistas viviam em constante frenesi pela conquista do Poder. A intranquilidade política tomou conta do País e à medida que se aproximava a eleição, foi às ruas. O presidente da República que governava provisoriamente desde 1930, sentiu-se ameaçado e sob o argumento da ingovernabilidade, resolveu dar um golpe na jovem Democracia brasileira outorgando a Constituição de 1937, que ficou alcunhada de "a polaca", de viés nitidamente autoritário, herdada da Carta polonesa. Eram anos difíceis. Em 1939, a Alemanha nazista invade a Polónia inaugurando o que ficou conhecido como a 2ª Guerra Mundial, com enorme prejuízo às Democracias Ocidentais e perdas humanas contadas aos milhões de vidas. Tal estado de coisa perdurou até 1945, quando finalmente as forças aliadas derrotaram as assim chamadas "Potências do Eixo".

No Brasil, a ditadura Vargas, aproveitando-se do vácuo geopolítico mundial, fica no Poder até o final da guerra, quando então é imposto a ele, pelos militares, a deposição do governo, onde já "reinava" por longos quinze anos.

Com o final das hostilidades impostas pela guerra, começam também a soprar novamente os ventos democráticos no ocidente e em nossas terras.

As eleições de 1945, consumada a deposição do presidente, foi transformada em Assembleia Nacional constituinte, em fevereiro de 1946, promulgada em 18 de setembro do mesmo ano, que dizia em seu preâmbulo, "*Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de **DEUS**, em Assembleia Constituinte, para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição*".

Em seu art. 141, § 7º, da Carta de 46, assegura a liberdade de culto religioso. E assim,

manifesta sua laicidade a exemplo de sua coirmã de 34 (art. 113, § 5º). Da mesma forma, celebra a volta da democracia e a garantia dos Direitos e garantias individuais, em 38 parágrafos, do citado artigo 141, que haviam sido garroteados pela Carta de 37.

Mesmo sendo uma Lei Fundamental legítima que representava a vontade do constituinte originário, durou menos de 18 anos. Foi golpeada pelos diversos Atos Institucionais, que, literalmente, rasgaram todos os princípios constitucionais vigentes. Era a ditadura militar chegando para durar 21 longos anos. Culminou por impor, por outorga própria a Constituição de 1967, de 24 de janeiro do mesmo ano, com a seguinte e irônica abertura : *"O Congresso Nacional, invocando a proteção de **DEUS**, decreta e promulga a seguinte Constituição"*.

Irônica e ilegítima. Irônica porque entregue aos Congressistas golpistas para promulgá-la, sem direito de alterá-la; ilegítima por não representar a vontade popular que deveria ser expressa pelas urnas. Mas, foi assim que o Brasil foi deslegitimado, com nítida e perversa intromissão externa, sem que os brasileiros pudessem expressar sua vontade livre e soberana sobre seu destino. Pois bem, mesmo citando DEUS em sua abertura, prendeu sem julgamento; torturou e matou; deixando um rastro sinistro de brasileiros desaparecidos que até hoje não se tem notícia onde se encontram seus restos mortais. Mas, em nome da tradição religiosa da Nação, dizia que governava em nome de DEUS, contra o comunismo.

É claro que parte significativa da parcela esclarecida do povo jamais aceitou o regime militar imposto à Nação e contra esse estado totalitário, se rebelou.

Chegamos assim ao ano de 1969 e a ditadura insatisfeita com a própria Carta que impôs à Nação, resolveu baixar a "EMENDA CONSTITUCIONAL Nº1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969". Em seu art.1º, assinala textualmente: "A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:"

*"O Congresso Nacional invocando a proteção de **DEUS**, decreta e promulga a seguinte:"*

"CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Quanta ironia para continuar submetendo o País o mais atroz dos regimes totalitários.

Fica claro para os estudiosos do Direito Constitucional que, se a "constituição de 67", não era legítima, o que dizer então da "Constituição de 69", também chamada jocosamente de "Emenda", entregue ao Congresso Nacional, imposta pelos militares das três armas, conhecida pela "Constituição do 'Três Patetas'".

Somos assim desgovernados, constitucionalmente, até 1985, quando depois de intensa luta popular, com o povo nas ruas, surgiu a campanha "Das Diretas Já" que aceitando a regra imposta pelo regime e com apoio de algumas dissidências governistas, derrota o candidato do sistema no Colégio eleitoral.

É o alvorecer dos novos tempos democráticos que vão desembocar na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, de marcante e intenso frenesi popular. Os eleitores comparecem em massa às urnas para escolher seus representantes àquela memorável assembleia que transformou o Brasil numa grande festa democrática, onde todos os matizes ideológicos estavam ali representados.

Não é exagero admitir que a "Carta Cidadã" do Dr. Ulisses, como ficou conhecida, rompeu às represas totalitárias impostas à Nação, daí ser acusada pelos estudiosos, como muito extensa.

Como toda obra humana, não é perfeita, tanto que prevê alterações ao seu texto, como tem ocorrido. É, porém, a que representa, sem dúvida, a vontade popular que perdura até nossos dias. A ela devemos submissão, sob a guarda soberana do seu guardião, o Supremo Tribunal Federal. Consagra em seu preâmbulo os mesmos princípios das Constituições democráticas que o antecederam: a marca divina de DEUS. Assim, ela se expressa:

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de **DEUS**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil."

O artigo 5º, da Carta Cidadã, composto de 78 incisos não é exaustivo e contém profunda inspiração cristã, alguns deles; ratifica, a exemplo das anteriores, a laicidade, assegurando a liberdade de crença religiosa.

III- ANÁLISE DO TEM

A tradição de um Povo não é medida apenas pelo que está escrito em sua Lei Fundamental, outros simbolismos históricos também integram sua tradição. O símbolo do Cristo crucificado ornando as mais diversas paredes, nos remete a nossa história. Não tira de nossa Carta Política o seu conteúdo laico. Não trai nem ofende qualquer outra crença religiosa de matriz diversa da cristã. Não interliga religião com política. A *res publica*, não se confunde com crença religiosa; ao contrário é um marco civilizatório da humanidade em contraste com as monarquias absolutistas. O crucifixo para além das interpretações religiosas nos remete a PAZ de que tanto a humanidade sempre foi carente. Desde o nascimento de Jesus Cristo como filho de DEUS para as religiões cristãs ; queiramos ou não, houve o início de uma nova era humana principalmente entre os povos ocidentais que se espalhou por todo planeta . Vejamos , p.ex., a nova contagem do tempo expresso em séculos ; o calendário gregoriano, com a adoção

de datas cristãs como o Natal; a semana santa e outras acatadas mundo afora. O marco histórico de todas as datas acolhidas pela humanidade é simbolizado pela morte de Cristo na Cruz. E nem por isso as Cartas Democráticas perdem seu caráter laico. É a tradição dos povos, falando mais alto, como início de uma nova era para humanidade.

Como já preconizava o antigo brocardo latino: "*mos maiorum ius non scriptum*"; afinal costume dos antepassados é Direito não escrito.

IV - CONCLUSÕES

Expostas às considerações sobre o tema posto em testilha podemos chegar as seguintes conclusões.

Essa controvérsia é antiga e já foi até ao STF, onde não se chegou a qualquer conclusão e lá permanece o símbolo do crucificado, sem ofender a nenhum ministro ou a Nação.

Da mesma forma, o debate chegou também ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que concluiu que os crucifixos colocados nas paredes das salas de audiências podem de lá ser mantido ou retirado, deixando a decisão a critério do magistrado.

Desde logo, pode ser afirmado que os ornados crucifixos nos plenários do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, não se reveste de qualquer ilegalidade. O que está em debate não é a legalidade, mas a legitimidade.

Não é, entre os estudiosos do Direito Constitucional, tema relevante. Sendo desde sempre um debate periférico, sem qualquer relevância acadêmica.

Não ofende o laicato da Constituição, numa clara liberdade à crença religiosa individual de cada cidadão, onde o Direito e a religião não guardam qualquer liame que possam os unir.

Afinal, "*A Cezar o que é de Cezar, a DEUS o que é de DEUS*"(cf. Mateus 22:16-22).

Os crucifixos expostos nos plenários do Senado e do STF, denotam um símbolo de uma era

moderna de influência nitidamente cristã. Assim deve ser entendido.

Por todo o exposto, podemos concluir que a opção pela colocação do símbolo cristão representando Jesus Cristo morto na cruz, não ofende a Constituição, nem privilegia as religiões cristãs, mas apenas nos remete a tradição de nosso povo que deve ser respeitada, sem qualquer desdouro para outras crenças religiosas, pois também por tradição somos um povo ecumênico.

Finalmente, por se tratar de um tema consultivo, entendo que não é o caso de remessa para qualquer órgão governamental, por impertinência.

É o parecer

SMJ.

ROBERTO A. REIS

MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

